



PROCESSO Nº : 32.257-1/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : MONITORAMENTO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA D'OESTE
RESPONSÁVEIS : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA PORTO (PREFEITA) E AUDEIR CARLOS BARROS (CONTROLADOR INTERNO)
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR

PARECER Nº 2.414/2019

EMENTA: MONITORAMENTO. MUNICÍPIO DE CONQUISTA D'OESTE. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES EXPEDIDAS NO ACÓRDÃO Nº 342/2017 - TP (PROCESSO Nº 14.942-0/2017). RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 34/2016. CUMPRIMENTO PARCIAL DAS DETERMINAÇÕES EXARADAS. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO DO MONITORAMENTO, APLICAÇÃO DE MULTA E EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **monitoramento**¹ instaurado com a finalidade de avaliar o cumprimento das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso à **Sr^a. Maria Lúcia de Oliveira Porto**, Prefeita Municipal de Conquista D'Oeste/MT, e ao **Sr. Audeir Carlos Barros**, Controlador Interno do município, exaradas no bojo do **Acórdão nº 342/2017 - TP (Processo nº 14.942-0/2017)**.

2. Mencionada decisão, após avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na alimentação escolar, em 124 municípios do Estado de Mato Grosso, determinou: a) **aos gestores** dos municípios mato-grossenses, que elaborassem Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, concebendo-os de forma efetiva e adequada no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data de publicação da

¹ Documento digital nº 245214/2018.





decisão; b) **aos controladores internos**, que monitorassem a execução do citado Plano de Ação e relatassem, em todos os pareceres periódicos das UCIs, encaminhados via Sistema Aplic, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC), aprovada pela Resolução Normativa nº 34/2016, até o final do prazo citado no item anterior.

3. Em consulta aos documentos enviados eletronicamente pela Prefeitura, por intermédio do Sistema Aplic, constatou-se o possível descumprimento do Acórdão nº 342/2017-TP, e, por conseguinte, da Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal de Contas². É que, os documentos que deveriam ser encaminhados não constavam no sistema eletrônico (Aplic).

4. Por essa razão, a equipe de monitoramento apontou a ocorrência das seguintes impropriedades³, classificadas de acordo com sua natureza e responsável:

MARIA LUCIA DE OLIVEIRA PORTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2018 a 31/12/2018

1) NAO1 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à Gestão de Alimentação Escolar tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Conquista D'Oeste/MT, com relação à Gestão de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

AUDEIR CARLOS BARROS ANDRE - CONTROLADOR INTERNO / Período:
01/01/2018 a 31/12/2018

2) NAO1 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de

2 Que aprova a Matriz de Riscos e Controles – MRC aplicável aos processos de gestão dos programas de alimentação e nutrição escolar dos entes fiscalizados pelo TCE-MT, define responsabilidades pela implementação, execução e avaliação das atividades de controle, bem como critérios para a elaboração e o monitoramento de Plano de Ação, visando efetivar e/ou aperfeiçoar os controles administrativos das atividades.

3 Consoante relatório técnico de fiscalização - documento digital nº 245214/2018.





implementação dos controles de Alimentação Escolar. - Tópico - 2.
ACHADOS DE AUDITORIA

5. Na sequência, sugeriu-se a citação dos possíveis responsáveis para que apresentassem defesa sobre as ocorrências narradas.

6. Devidamente citados, por intermédio dos ofícios nº 1425/2018 e 1426/2018⁴, a Prefeita Municipal, **Sr^a. Maria Lúcia de Oliveira Porto**, e o Controlador Interno do Município de Conquista D'Oeste, **Sr. Audeir Carlos Barros**, apresentaram as defesas inseridas nos documentos digitais nº 11359/2019 e 13861/2019, respectivamente.

7. Em suas manifestações, a **gestora** e o **controlador** sustentaram terem cumprido as obrigações impostas, apresentando, a primeira, o Plano de Ação elaborado pela Secretaria de Educação do município, e, o segundo, o relatório de auditoria confeccionado pela Unidade de Controle Interno municipal.

8. Diante dessas informações, os autos foram remetidos à equipe de monitoramento que, analisando-os⁵, entendeu por manter as irregularidades imputadas aos agentes, eis que o Plano de Ação não atenderia aos critérios da Resolução Normativa nº 34/2016 e o relatório de auditoria teria sido elaborado intempestivamente.

9. Na sequência, vieram os autos para manifestação ministerial, nos termos do artigo 99, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente – do conhecimento do monitoramento

10. Dentre os instrumentos de fiscalização utilizados pelo Tribunal de

4 Documentos digitais nº 253289/2018 e 253291/2018.

5 Por meio do relatório técnico de defesa – documento digital nº 103593/2019.





Contas, previstos no artigo 148 do RITCE-MT e artigo 2º da Resolução Normativa nº 15/2016-TP, encontra-se o **monitoramento**, utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos.

11. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas analisará o cumprimento de suas decisões com o objetivo de **verificar a efetividade e a tempestividade das providências adotadas pelos fiscalizados** (art. 148, § 6º, do Regimento Interno).

12. No caso em tela, os autos foram instaurados pela Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública para verificar o cumprimento das determinações expedidas no bojo do Acórdão nº 342/2017 - TP (Processo nº 14.942-0/2017)⁶, pelo que se entende presentes os requisitos necessários ao **conhecimento e processamento do presente relatório de monitoramento**.

2.2 Análise do cumprimento das determinações

2.2.1 Recomendações do Acórdão nº 342/2017 - TP (Autos nº 14.942-0/2017)

13. Conforme se extrai da análise dos autos, por meio do Acórdão nº 342/2017 - TP (Autos nº 14.942-0/2017), o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso expediu as seguintes determinações ao município de Conquista D'Oeste (e outros 123 municípios):

a) aos gestores dos municípios mato-grossenses, que elaborem Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, concebendo-os de forma efetiva e adequada no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data de publicação da decisão; b) aos controladores internos, que monitorem a execução do citado Plano de Ação e relatem, em todos os pareceres periódicos das UCIs, encaminhados via Sistema Aplic, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada pela Resolução Normativa 34/2016, até o final do prazo citado no item anterior. (Grifei).

6 Que avaliou os sistemas de controle interno aplicados à gestão da alimentação escolar nos municípios.





14. Após consulta ao sistema APLIC, foi constatada a ausência dos documentos cuja confecção e alimentação fora determinada pelo Acórdão em análise. Por essa razão, a equipe de monitoramento assinalou a ocorrência das seguintes irregularidades:

MARIA LUCIA DE OLIVEIRA PORTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) NAO1 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à Gestão de Alimentação Escolar tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Conquista D'Oeste/MT, com relação à Gestão de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

AUDEIR CARLOS BARROS ANDRE - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

2) NAO1 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade de demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

15. Citada a se manifestar quanto aos apontamentos, a Prefeita Municipal de Conquista D'Oeste, **Sr^a. Maria Lúcia de Oliveira Porto**, por meio do **documento digital nº 11359/2019**, informou, em relação ao **subitem 1.1**, que elaborou o Plano de Ação destinado à implementação das ações necessárias à melhoria dos controles internos aplicados à gestão da alimentação escolar.

16. Ressaltou que o mencionado plano (anexo à sua manifestação) foi confeccionado levando em consideração a Matriz de Riscos e Controles aprovada pela Resolução Normativa nº 034/2016-TP e que sua alimentação ficou à cargo da empresa contratada para operacionalização do sistema Aplic.





17. No entanto, asseverou que mencionada empresa, por descuido, deixou de enviar o Plano de Ações na data adequada.

18. Por sua vez, em relação ao **subitem 1.2**, a gestora assinalou que vem implementando as rotinas e procedimentos de controle referentes à gestão da alimentação escolar, o que seria ilustrado pelo plano de ações, com atividades previstas até dezembro de 2020.

19. A seu turno, por intermédio do **documento digital nº 13861/2019**, o Controlador Interno, arguiu que elaborou Relatório com a finalidade de demonstrar as condições em que se encontravam o processo de implementação dos controles internos de gestão da alimentação escolar.

20. Esclareceu que, no exercício de 2018, acompanhou a Secretária Municipal de Educação com a finalidade de auxiliá-la no estabelecimento das ações de aprimoramento dos controles aplicáveis à gestão da alimentação escolar.

21. Assinalou que o monitoramento das ações de aprimoramento previstas do Plano de Ação confeccionado pela Secretaria Municipal de Educação foi realizado em 2018.

22. Pontuou, no entanto, que em razão de grande parte das medidas a serem implementadas estarem previstas para o segundo semestre de 2018 (e outras para anos seguintes), o respectivo relatório só foi emitido no segundo semestre de 2018, quando se encerraria o prazo de cumprimento de grande parte das atividades.

23. Assim, em 28/12/2018, foi confeccionado o “Relatório de Monitoramento do Plano de Ação de implantação dos Controles Internos da Atividades de Alimentação Escolar”, nº 001/2018, anexo à manifestação.

24. Em análise aos argumentos lançados⁷, a **Secretaria de Controle Externo**

⁷ Por meio de seu relatório técnico de defesa – documento digital nº 103593/2019.





de Educação e Segurança Pública assinalou, em relação à gestora, que, apesar da defesa encaminhar um Plano de Ação, o documento não serviria para sanar a irregularidade. Isso porque não estaria nos moldes da Resolução Normativa nº 034/2016, tendo em vista não constar o status de implementação de cada ação, de forma a demonstrar o desenvolvimento das medidas corretivas, bem assim, porque o documento não foi assinado pela gestora, nem foi remetido pelo sistema Aplic.

25. Por tais razões, manifestou-se pela manutenção da irregularidade consignada no **subitem 1.1**, do relatório técnico preliminar (documento digital nº 245214/2018).

26. De outra banda, quanto ao **subitem 1.2**, pontilhou que a Prefeita Municipal não apresentou qualquer documento que comprovasse a implementação de melhorias na gestão da alimentação escolar, permanecendo, tão somente, no campo da argumentação. Desta feita, manteve a irregularidade.

27. Noutro giro, em relação aos argumentos do **Controlador Interno**, a **Secretaria de Controle Interno de Educação e Segurança Pública** ressaltou que nenhum parecer periódico foi remetido no prazo determinado na letra “b)” do item 2 do Acórdão nº 342/2017-TP, isto é: até agosto/2018.

28. Além disso, ressaltou que o parecer confeccionado não foi remetido pelo sistema Aplic, mantendo, dessa forma, a irregularidade imputada ao controlador.

29. Isso posto, **passa-se à análise ministerial**.

30. Pois bem. Avaliando-se as obrigações individualmente imputadas a cada agente, nota-se que cabia à **Sr^a. Maria Lúcia de Oliveira Porto, prefeita municipal: elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à gestão da alimentação escolar, tendo por objetivo aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal (subitem 1.1); bem como, implementar as rotinas**





e procedimentos de controle contidos no Plano de Ação, necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno do município de Conquista D'Oeste, com relação à gestão da alimentação escolar (subitem 1.2).

31. Por sua vez, cabia ao Sr. Audeir Carlos Barros, controlador municipal, realizar pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontrava o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar (subitem 2.1).

32. Da análise dos documentos apresentados pela defesa da Sr^a. Maria Lúcia de Oliveira Porto, nota-se que, em 21/12/2017, foi confeccionado Plano de Ação contemplando as medidas necessárias ao aprimoramento da gestão da alimentação escolar no município, prevendo os respectivos prazos de implementação e os responsáveis por cada tarefa (documento digital nº 11359/2019).

33. Citado documento foi confeccionado pelo Secretário Municipal de Educação e pela Nutricionista do município.

34. Conquanto o Plano de Ação não discrimine o *status* de implementação de cada medida, tal impropriedade não desnatura, por si só, o cumprimento da obrigação.

35. Isso porque, a informação faltante (embora sirva ao diagnóstico da situação de partida em que se encontravam os controles internos municipais), foi complementada pelo Relatório de Monitoramento do Plano de Ação, elaborado em 20/12/2018, em que é discriminada a situação de cada atividade prevista no planejamento municipal (vide anexo II do documento digital nº 13861/2019).

36. Assim, no caso em comento, a irregularidade (tendo em vista a documento complementar) seria meramente formal, bastando a expedição de determinação para que o Plano confeccionado seja adequado à Resolução Normativa





nº 034/2016-TP, de forma a prever a situação de implementação de cada medida, nos termos do Relatório de Monitoramento já realizado.

37. Frise-se, que tal impropriedade somente pode ser vista como mera formalidade em razão (i) da documentação complementar elaborada (Relatório de Monitoramento, contendo o *status* de efetivação de cada atividade); bem como, (ii) em virtude do Plano contemplar substancialmente os requisitos previstos na Resolução Normativa nº 034/2016-TP, a saber: a estipulação das medidas a serem realizadas; a definição de seus responsáveis e prazo para sua realização, carecendo, tão somente, da indicação da situação inicial de cada atividade.

38. Ademais, o fato de o Plano não ser assinado pela gestora não é suficiente para descaracterizá-lo, na medida em que o Secretário Municipal de Educação, em sua área de atuação, age como verdadeiro *longa manus* da gestora, fato que, não raras vezes, acarreta a responsabilização do gestor por culpa *in vigilando* ou *in eligendo*, quando deixa de controlar o exercício das atividades delegadas a seu secretariado, consoante extensa jurisprudência da Corte de Contas.

39. Dessa forma, no caso em questão, não se mostra razoável deixar de considerar o documento confeccionado em razão de ter sido assinado pelo Secretária Municipal e não pela gestora.

40. Por sua vez, o não envio do documento pelo sistema Aplic não desconstitui o fato de que o planejamento, objeto da determinação, foi confeccionado em apreço ao princípio da primazia da realidade (verdade material). Assim, bastaria, no caso concreto, a expedição de determinação para que a gestão observe as determinações expedidas pelo Tribunal em sua integralidade, especialmente quanto a sua forma de cumprimento e comprovação.

41. Já em relação ao **subitem 1.2**, a argumentação da gestora não coaduna com a documentação encartada nos autos. Isso porque, embora alegue a





implementação das medidas destinadas ao aprimoramento do sistema de controle interno aplicável à gestão da alimentação escolar, nota-se do Relatório de Monitoramento do Plano de Ação (anexo II do documento digital nº 13861/2019), que diversas medidas previstas no planejamento deixaram de ser executadas.

42. A leitura do documento demonstra que, em diversos itens, as ações propostas sequer foram iniciadas, de modo que, **embora a gestão tenha elaborado o planejamento necessário ao aprimoramento do sistema de controle interno, deixou de cumpri-lo.**

43. Dessa forma, não há como se considerar adimplido o item 1.2, porquanto as evidências encartadas nos autos pela defesa do Controlador, demonstram que a gestora não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Conquista D'Oeste/MT, com relação à Gestão de Alimentação Escolar.

44. Por tais razões, o **Ministério Público de Contas**, ao tempo que se manifesta pelo saneamento da irregularidade inscrita **no subitem 1.1⁸**, (haja vista a comprovação de que o Plano de Ação objeto de verificação foi elaborado pela gestora); pugna pela manutenção do achado inscrito **no subitem 1.2⁹**, tendo em vista a não implementação das medidas de controle previstas no próprio Plano de Ações elaborado.

45. Por sua vez, em relação aos argumentos levantados pelo controlador interno, nota-se que o responsável pela Unidade de Central de Controle Interno

- 8 **MARIA LUCIA DE OLIVEIRA PORTO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018
1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).
1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à Gestão de Alimentação Escolar tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA
- 9 **MARIA LUCIA DE OLIVEIRA PORTO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018
1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).
(...) 1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Conquista D'Oeste/MT, com relação à Gestão de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA





elaborou Relatório objetivando o acompanhamento das medidas de aprimoramento da gestão da alimentação escolar previstas no respectivo Plano de Ação.

46. Nesse passo, nota-se dos autos que o Relatório de Monitoramento do Plano de Ação, visível no anexo II do documento digital nº 13861/2019, apresenta de forma detalhada o estado de implementação de cada medida prevista no documento de planejamento.

47. Ademais, procede a justificativa de que o Relatório somente foi elaborado no segundo semestre de 2018 em razão das medidas previstas no Plano de Ação (cujas execuções o relatório deveria avaliar) terem sido programadas, também, para o segundo semestre.

48. Assim, a verificação atenta do prazo entabulado para a realização das ações previstas, de fato, demonstra a sua programação para o segundo semestre, razão porque, faria, de fato, mais sentido, a confecção da avaliação após o decurso do prazo previsto para a realização das atividades.

49. Por fim, o fato de o documento não ter sido encaminhado pelo Aplic não é suficiente para considerar o descumprimento da obrigação, tendo em vista a comprovação de que o documento foi realizado, em atenção ao princípio da verdade material, aplicável aos processos de controle externo.

50. No entanto, cabe advertir a gestão de que a não observância aos prazos e forma de cumprimento das obrigações estabelecidas pelo Tribunal de Contas poderá acarretar a responsabilização do gestor, sobretudo, em caso de reiteração.

51. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo saneamento da irregularidade prevista no **subitem 2.1¹⁰**, tendo em vista a

¹⁰ AUDEIR CARLOS BARROS ANDRE - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

2) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se





comprovação de que o plano de ação foi realizado, havendo justificação razoável quanto a seu atraso.

52. Postas as questões acima, cabe avaliar a responsabilização da Sr^a. Maria Lúcia de Oliveira Porto, Prefeita Municipal de Conquista D'Oeste/MT, quanto à irregularidade remanescente (**subitem 1.2.**).

53. Há de se analisar, aqui, de forma mais aprofundada, a culpabilidade administrativa. Isso porque o art. 28, incluído na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro pela Lei 13.655/2018, exige a presença de conduta comissiva ou omissiva praticada com dolo ou erro grosseiro para ensejar a penalização dos agentes públicos.

54. Nessa toada, verifica-se que o dolo, em direito administrativo, basear-se-á no desrespeito à legalidade exigida para o ato, mais especificamente numa vontade dirigida contra a boa-fé estatal. Para Fábio Medina Osório:

o dolo, em direito administrativo, é a intenção do agente que recai sobre o suporte fático da norma legal proibitiva. **O agente quer realizar determinada conduta objetivamente proibida pela ordem jurídica.** Eis o dolo. Trata-se de analisar a intenção do agente especialmente diante dos elementos fáticos – mas também normativos – regulados pelas leis incidentes à espécie.¹¹ (Grifei)

55. Quanto ao erro grosseiro, este carece de parâmetros positivos ou negativos para sua delimitação. Contudo, o Tribunal de Contas da União, por meio de sua jurisprudência, tem oferecido os parâmetros necessários para delimitação do conceito criado pelo legislador. Conforme o Acórdão 2860/2018-Plenário, *verbi gratia*, o Ministro Augusto Sherman enfatiza: “*resta configurada a ocorrência de erro grosseiro quando a conduta culposa do agente público distancia-se daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto*”.

encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA.

11 OSÓRIO, Fábio Medina. Improbidade Administrativa. Ed. Síntese, Porto Alegre, 1998, p. 135.





56. Ainda, segundo os termos do Acórdão nº 2.391/2018 do TCU:

o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O **erro grosseiro**, por sua vez, é o que **poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal**, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi **praticado com culpa grave**. (Grifei)

57. Isso posto, é fácil perceber nos autos a presença de dolo, tendo em vista o deliberado descumprimento do Acórdão nº 342/2017, na medida em que as ações de aprimoramento fixadas **pela própria gestão não foram cumpridas**, ainda que tenha sido a Administração a estabelecer o prazo necessário para a realização dessas atividades.

58. Verificou-se, portanto, um silêncio intencional por parte da responsável, ao passo que se absteve de uma atividade que **poderia e deveria** realizar, – a saber, a implementação das medidas determinadas no Plano de Ação e, por conseguinte, o cumprimento do Acórdão nº 342/2017. Assim sendo, presente a vontade consciente em não adotar as providências que sabia serem necessárias, não resta outra saída senão a manutenção do apontamento 1.2, com a consequente responsabilização da agente, em virtude da omissão dolosa configurada.

59. Desta feita, considerando a necessidade de se preservar a força executiva das decisões proferidas pela Corte de Contas, outra medida não há, senão **a declaração de descumprimento parcial das determinações constantes no Acórdão nº 342/2017 - TP (Processo nº 14.942-0/2017), em relação à Srª. Maria Lúcia de Oliveira Porto, Prefeita Municipal de Conquista D'Oeste/MT, com a consequente aplicação de multa à gestora, nos termos do artigo 286, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.**

60. Necessária, ainda, a expedição de novas determinações à gestão para





que: a) adequo o Plano de Ações já elaborado à Resolução 34/2016-TP, prevendo a situação de implementação de cada atividade; b) observe os prazos e forma de cumprimento das obrigações impostas pelo Tribunal no **Acórdão nº 342/2017 - TP (Processo nº 14.942-0/2017)**; e c) promova, em prazo não superior a 90 (noventa) dias, a execução das atividades previstas no Plano de Ação que se encontram em atraso ou que sequer foram iniciadas pela Administração, comprovando a sua realização ao Tribunal de Contas.

61. Por fim, manifesta-se para que a atual gestão seja alertada **de que a reiteração quanto ao descumprimento das determinações expedidas, em seus respectivos prazos, ensejará a aplicação de nova multa, o julgamento irregular das contas de gestão da entidade ou órgão jurisdicionado, nos termos do art. 194, § 1º, do Regimento Interno, além de outras sanções previstas em lei, como a inabilitação para o exercício de cargo ou função de confiança e a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso para apuração de eventual ato de improbidade administrativa.**

3. CONCLUSÃO

62. Dessa maneira, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) preliminarmente, pelo conhecimento do presente monitoramento, tendo em vista a necessária análise em relação ao cumprimento das decisões proferida pela Corte de Contas; e,

b) no mérito, pelo saneamento das irregularidades previstas nos subitens 1.2 e 2.1, e manutenção da irregularidade prevista no subitem 1.2, todas, do relatório técnico preliminar (documento digital nº 245214/2018); de forma a ensejar a declaração de cumprimento das determinações expedidas ao Sr. Audeir Carlos Barros, Controlador Interno do município, e a declaração de parcial cumprimento às determinações expedidas à Srª. Maria Lúcia de Oliveira Porto, Prefeita Municipal de Conquista D'Oeste/MT, todas exaradas no bojo do Acórdão nº 342/2017 - TP (Processo





nº 14.942-0/2017);

c) pela **aplicação de multa** à Sr^a. **Maria Lúcia de Oliveira Porto**, Prefeita Municipal de Conquista D'Oeste/MT, nos termos do artigo 286, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em face da irregularidade inscrita no subitem 1.2 do relatório técnico de auditoria (documento digital nº 245214/2018), observada a necessária gradação da sanção em virtude do parcial cumprimento das obrigações;

d) pela **renovação** das determinações expedidas no bojo do Acórdão nº 342/2017 - TP (Processo nº 14.942-0/2017), especialmente, para que a Administração Municipal: a) adeque o Plano de Ações já elaborado à Resolução 34/2016-TP, prevendo a situação de implementação de cada medida; b) observe os prazos e forma de cumprimento das obrigações impostas pelo Tribunal no **Acórdão nº 342/2017 - TP (Processo nº 14.942-0/2017)**; e c) promova, em prazo não superior a 90 (noventa) dias, a execução das atividades previstas no Plano de Ação que se encontram em atraso ou sequer foram iniciadas pela Administração, encaminhado ao Tribunal os documentos relativos à comprovação de sua efetivação; e,

e) por fim, pela **emissão de alerta** à atual gestão de que o não cumprimento das determinações impostas acarretará na aplicação de multa **por reincidência no descumprimento de decisão deste Tribunal fundada no art. 75, VII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c 286, VI, do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 2º, VI, da Resolução Normativa nº 17/2016**, bem como o julgamento irregular das contas de gestão da entidade ou órgão jurisdicionados, nos termos do art. 194, § 1º, do Regimento Interno, além de outras sanções previstas em lei.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de maio de 2019.

(assinatura digital)¹²
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

12 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

